

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 286 – PL 034/22

Trata-se de projeto de lei que visa “instituir o dia do zero acidente de trânsito no Município de Montenegro”.

A exposição de motivos explica que o projeto de lei tem o objetivo instituir o dia 21 de agosto como o dia do zero acidente no município de Montenegro, com a finalidade de desenvolver atividades educativas para a paz no trânsito.

Relatei.

Primeiramente, solicito que seja verificado se não existe já em vigor alguma legislação municipal que possua simetria com a matéria objeto da presente, para que seja verificada a viabilidade na realização de ambos os eventos dentro do mesmo calendário.

Por conseguinte, necessário ser verificado se a pessoa proponente não apresentou nenhum projeto de lei que fora aprovado, incluindo evento no calendário de eventos do município, posto que o art. 177, § 3º limita a apresentação de apenas um Projeto de Lei dessa espécie por Sessão Legislativa.

Caso sejam negativas as duas pesquisas solicitadas anteriormente, tenho que o projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada, na medida em que o projeto não trata de matéria constante do rol previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Entendo que deve ser emendado o presente Projeto de Lei para incluir no art. 1º a expressão “Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Montenegro/RS”. Além disso, entendo que também deveria ser incluído um art. 2º que estabeleça as diretrizes ou finalidade os objetivos do Projeto, indicando como exemplo a seguinte redação:

8

Art. 2º. O Dia do Zero Acidente tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando garantir aos munícipes o acesso a informações para que os acidentes de trânsito sejam reduzidos.

Parágrafo único. O Dia Municipal do Zero Acidente tem como diretrizes:

- I – alertar a população sobre como é possível prevenir os acidentes, realizando fortes campanhas de divulgação, utilizando veículos de grande acesso à comunicação;
- II – promover encontros com especialistas da área para debater o assunto;
- III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas sobre as formas de prevenção em todos os órgãos públicos do Município.

Com a alteração dos artigos acima indicados, tenho que o presente Projeto contem constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 08 de agosto de 2022.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico – OAB/RS 65.961